

RELATÓRIO

O **Desembargador Federal** ALEXANDRE LUNA FREIRE (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração visando prequestionamento para fins de interposição de Recurso no alvitre de "suprimento de omissões do julgado sobre questões 'ventiladas' e discutidas no curso processo". Sobressaem discussões sobre o cabimento de repetição dos valores recebidos de boa fé pelo Servidor em decorrência de erro da Administração a teor do art. 46 da Lei nº 8.112/91 e arts. 884 e 885 do CPC.

É O RELATÓRIO.

mvmp

VOTO

O **Desembargador Federal** ALEXANDRE LUNA FREIRE (Relator):

Embargos de Declaração Omissões	Acórdão Embargado
------------------------------------	-------------------

"DA OMISSÃO - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ARTIGO 46 DA LEI 8.112/91 E ARTIGOS 884 E 885 DO CÓDIGO CIVIL.

Com a devida vênia, o r. acórdão, ora embargado incorreu em flagrante omissão ao não se pronunciar sobre alegações contidas no decorrer da demanda, fato que enseja o cabimento dos presentes embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC.

Destarte, a decisão Regional entendeu que não caberia o ressarcimento ao Erário das quantias pagas indevidamente ao servidor, em decorrência de valores pagos por erro da Administração, haja vista a natureza alimentar das valores e o recebimento de boa-fé.

O art. 46, da Lei 8.112/90, com as alterações patrocinadas pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, prevê expressamente a hipótese de devolução de valores recebidos pelo servidor indevidamente, *in verbis*:

"Art. 46 As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)." (grifos da transcrição)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - órgão encarregado constitucionalmente de julgar as contas de administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal e ainda as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário - editou a Súmula 235, cujo verbete preconiza:

"Os servidores ativos e inativos, e os pensionistas, estão obrigados, por força de lei, a restituir ao Erário, em valores atualizados, as importâncias que lhes forem pagas indevidamente, mesmo que reconhecida a boa-fé, ressalvados apenas os casos previstos na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal."

Em face de tais comandos normativos, o administrador público, em atenção ao princípio constitucional da legalidade, deles não pode fugir e simplesmente ignorar que valores recebidos indevidamente escapem à regra do ressarcimento ao erário, especialmente porque se trata de atividade vinculada, não havendo, nessa hipótese em particular, qualquer margem de liberdade a ser levada a efeito pelos critérios de conveniência e oportunidade.

O alegado caráter alimentar da verba recebida, por si só, não implica a exoneração da obrigação de devolver os valores percebidos indevidamente, pois não significa dizer que os servidores que os receberam com essa feição fiquem exonerados de devolvê-los (até porque seus vencimentos não têm natureza exclusivamente alimentar).

Isso porque a lei autoriza, a exemplo do que ocorre com o desconto da pensão alimentícia, previsto no art. 48, da Lei 8.112/90, o desconto nos vencimentos do servidor, na forma de reposição ou ressarcimento ao erário, como de fato se verifica no art. 46, deste mesmo estatuto legal, quando houver recebimento indevido de valores por parte do servidor público.

A interpretação conduzida pela recorrida e acolhida na decisão do recurso de apelação levaria ao absurdo de imaginar uma situação fática em que um determinado servidor, beneficiado com o recebimento de quantias que representassem a sua remuneração em dobro, e, portanto, paga indevidamente, não pudesse ser compelido a devolvê-las, a pretexto de se tratar de vantagens de cunho alimentício e recebidas de boa-fé.

Mesmo que não houvesse dispositivo legal algum expresso em textos legais a esse respeito, o ressarcimento ao erário estaria ancorado na implícita regra geral que veda o enriquecimento ilícito ou sem causa, proveniente dos princípios gerais do direito e do próprio sistema jurídico, sem falar no preceito inserto no art. 876, do Código Civil Brasileiro, que consagra a hipótese de devolução de quantias recebidas indevidamente:

CAPÍTULO III

Do Pagamento Indevido

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica

Esta eg. Corte vem se manifestando reiteradamente na presente matéria, no sentido de reconhecer não ser cabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por Servidor Público, quando o pagamento decorreu de erro da Administração para o qual o servidor não concorreu, seja baseado em interpretação equivocada de lei ou em erro operacional.

Neste sentido, colhem-se os seguintes arestos deste e. Tribunal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VPNI. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que deferiu, em parte, tutela antecipada para suspender a reposição ao erário de valores adimplidos indevidamente a título de VPNI.

2. Constatada a boa-fé do servidor, incabível a devolução ao erário quando o pagamento indevido tenha se dado por força de má interpretação da legislação ou equívoco da Administração.

3. In casu, o pagamento integral da rubrica VPNI após a reestruturação remuneratória instituída pela Lei nº 12.778/12, decorreu de erro exclusivo da própria Administração, para o qual a parte recorrida não concorreu.

4. Caracterizada a boa-fé a ensejar a irrepetibilidade perseguida, é incabível o desconto dos valores pagos equivocadamente, em face do caráter alimentar de que se revestem. Inaplicabilidade do art. 46, da Lei nº 8.112/90.

5. Agravo de instrumento improvido.

(PJE: 08003981020154050000, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Primeira Turma, JULGAMENTO: 14/05/2015)

ADMINISTRATIVO. VALORES RECEBIDOS DE BOA FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE.

1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança, determinando que Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS se abstivesse de descontar da aposentadoria da Impetrante, a título de reposição ao Erário, valores recebidos a maior, em razão de interpretação equivocada de lei.

2. Apelada que recebeu determinada cifra de maneira indevida, por erro da Administração. Não se pode exigir a restituição, eis que tais verbas, por serem de natureza alimentar e recebidas de boa-fé, são insusceptíveis de repetição, ainda quando se tenha concluído, posteriormente, que o pagamento seria indevido.

3. O col. STF, quando do julgamento do MS nº 25.41/DF, estabeleceu que: "3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: 'i) presença de boa-fé do servidor; ii) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração'."

4. A jurisprudência do eg. STJ firmou-se no sentido de que, "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa fé do servidor público". (Resp 1.244.182/PB, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ).

5. No caso, verifica-se ter havido aplicação errônea da norma, resultando em pagamento indevido, criando-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos seriam legais, não havendo a possibilidade de repetição dos valores percebidos, por residir a boa-fé no momento de sua percepção. Apelação e Remessa Necessária improvidas.

(PJE: 08050530920144058100, APELREEX/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 07/05/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, DO CPC. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO NA INTERPRETAÇÃO DA NORMA. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP 1.244.182-PB.

- Agravo regimental em face de decisão da Vice-Presidência que, com base no art. 543-C, do CPC, negou seguimento a recurso especial interposto pela ora recorrente, afirmando, em síntese, que o recurso especial apontado como representativo de controvérsia, a envolver a possibilidade de reposição ao erário de valores recebidos indevidamente pelos servidores, não se aplica à hipótese dos autos.

- O acórdão do Tribunal apontou expressamente a ocorrência de "mudança de critério interpretativo da norma", daí não se poder falar em falta de sintonia com a orientação firmada no RESp 1244182-PB, segundo a qual "quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e

obrigado a restituir; obrigação que incumbe aquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Nessa linha de entendimento, atente-se para julgado publicado no informativo do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. REVISÃO DO ATO. VERBA RECEBIDA INDEVIDAMENTE. DEVOLUÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. Ainda que a servidora tenha recebido a respectiva verba de boa-fé, ou seja, não tenha dado causa ao erro no pagamento da vantagem, a Administração tem o poder-dever de revisar seus atos e anulá-los quando eivados de vícios. Legalidade do desconto. Precedentes análogos. Recurso desprovido.

(RMS 14373/SC, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24.09.2002, DJ 04.11.2002 p. 217)" (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ENFERMEIRA APOSENTADA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRECLUSÃO TRIÊNIO - PERCEPÇÃO A MAIOR - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO - DESCONTOS NOS PROVENTOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo Distrito Federal em sede de contra-razões, o v. acórdão recorrido a rejeitou com relação ao Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo excluído do processo o Diretor de Diretrizes de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde do Governo Distrital. Ora, esta questão não pode ser conhecida por esta Corte Superior, porquanto examinada na Instância Ordinária e repelida, não restou recorrida, razão pela qual encontra-se preclusa.

2 - No mérito, a recorrente, enfermeira aposentada, não possui direito líquido e certo de ser dispensada de restituir ao Erário Público as parcelas da Vantagem Pessoal Triênios incorporadas indevidamente a seus proventos ou de ter devolvidas as parcelas que já foram descontadas de seu contracheque. Ademais, in casu, não há como sustentar que os descontos dos proventos da recorrente, referentes à supracitada restituição, violam o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o direito adquirido ou a irredutibilidade e inviolabilidade do salário. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Precedentes (ROMS nºs 14.373/SC e 12.935/PR).

4 - Recurso conhecido, porém, desprovido.

(RMS 17.047/DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.02.2004, DJ 26.04.2004 p. 182)" (grifos nossos)

Como se observa, independentemente de boa ou má-fé, na hipótese de valores pagos indevidamente, cabe a restituição ao Erário. Com efeito, o fato de o servidor ter recebido valores indevidos de boa-fé é totalmente irrelevante, pois não afasta a ocorrência do enriquecimento sem causa. Vale dizer, a boa-fé afasta, tão-somente, a incidência de penalidades e sanções pertinentes, mas não o ressarcimento aos cofres públicos das quantias irregularmente pagas.

Registre-se, ademais, que o enriquecimento sem causa é vedado pela legislação civil (artigos 884 e 885 do Código Civil) e pela legislação administrativa (artigo 46 da Lei nº 8.112/1990). Nada obstante, o TRF da 5ª Região não se pronunciou sobre a vedação ao enriquecimento sem causa. Ambos os princípios - boa-fé e aquele que veda o enriquecimento ilícito - devem restar equilibrados. Foi exatamente esse o intento da legislação, ao possibilitar àquele que agiu de boa-fé o parcelamento do débito.

Forçoso, portanto, reconhecer que o Acórdão ora vergastado está a merecer reforma nesse aspecto, sob pena de literal violação aos dispositivos legais supra elencados, ao não admitir o ressarcimento ao Erário de valores pagos indevidamente à parte autora."

definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público".

- Conforme registrado no acórdão deste Tribunal, "no tocante ao ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos a título de VPNI, considerando que o pagamento indevido decorreu de erro da própria Administração na interpretação da lei". Pagamento da vantagem denominada "VPNI - IRRED. REMUN. ART. 37-XV-CF".

- Agravo regimental não provido.

(PROCESSO: 0013084562011405810001, APELREEX25935/01/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO, Pleno, JULGAMENTO: 29/04/2015, PUBLICAÇÃO: DJE 06/05/2015 - Página 26)

No caso, o recebimento ocorreu de Boa-Fé; por equívoco da Administração. Está comprovado nos autos.

Trata-se, portanto, de situação amparada pela jurisprudência pátria e que, por isso, não legitima a devolução das quantias antecipadas, mormente quando se sabe que tinham natureza alimentar.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA."

Modalidade de Recurso especialíssimo por várias razões. Parte de premissa essencial. Obter um pronunciamento do Juiz constitutivo da prestação de serviço judicial. A essência da Jurisdição. A Fundamentação e a Motivação estruturantes do raciocínio que expressam o pensamento conducente à Decisão sobre a Causa, Lide, Litígio imantados na Ação e no Processo. É uma Peça com duas Configurações intelectuais, ao menos. O pensamento lógico-discursivo e o Lógico Jurídico de modo abrangente. E especificamente lógico constitucional processual quando a Constituição de 1988 o tornou expressiva garantia constitucional de Cidadania. É especial quando difere dos demais Recursos como facultado a qualquer das Partes ainda que não forem sucumbentes. Quaisquer delas apresenta os Embargos para obter um pronunciamento meramente intelectual sobre expressividade do Direito Objetivo de modo imediato sobre o Direito Subjetivo. A Função da Jurisdição.

A Jurisdição é funcionalmente a atuação concreta do Estado, caso a caso. Pronuncia o Direito Objetivo tanto que exerce o poder-dever, declarativo, constitutivo, executório, cautelar, mediante Sentenças. Peças formais e substanciais estabelecendo relações jurídicas individuais e agora em reformas recentes coletivas fruto da evolução das sociedades agrupadas em massas. A atuação da vontade concreta da Lei, a abstração, processo intelectual a produzir a Interpretação do texto legal ou normativo conduz e produz a vontade da Sociedade no conjunto das Formais do Direito até criar a Norma ou a Regra do caso concreto. Ai a Sentença cria o Direito Concreto, do caso a caso. A casuística é informativa, é subsídio intelectual. Somente quando o legislador atento às necessidades prementes da Sociedade produz leis atendendo às mudanças assimila novas tendências além da inércia ou do conservantismo gera novas Fontes renova-se o Ordenamento Constitucional e Jurídico.

As Súmulas já em construção recente adiantaram-se no processo interno de construção e convergência de entendimentos na atividade de interpretação da Ordem Jurídica desaguando na reconfiguração de Paz Social. Prevenindo e recompondo. Contribuindo e construindo diretrizes para minimização, mediação e conciliação de conflitos disseminados ou generalizados em contenção ou correção de litigiosidade.

O labor intelectual de elaboração das peças jurídicas todo ele é antes de tudo uma criação mental onde a lógica interna apresenta três modalidades básicas. Autor, Réu e Juiz convergem para construção de uma relação jurídica em torno de bens da Vida. A Petição Inicial, a Resposta do Réu e a Sentença expõe m fatos, apresentam Provas e constroem Alegações agitando o movimento dos fatos jurídicos expressivos. Saída da Abstração para a Exposição de argumentos dos raciocínios desenvolvidos necessários e suficientes para o pronunciamento judicial.

A Exposição traz a Motivação e a Fundamentação da Peça Processual. A Petição Inicial contém o Pedido e a Causa de Pedir. A Resposta do Réu (Contestação, Impugnação do Valor da Causa, ...)

A Sentença apreende o Relatório, a Fundamentação e o Dispositivo. A circunstanciação dos principais fatos, fundamentos, produção e apreciação das Provas indutoras das Alegações das Partes destinam-se à Fundamentação objetiva e à Motivação subjetiva: a Forma e Substância da Fundamentação Constitucional. O Dispositivo vai além de meros comandos decisórios. Precedem os elementos dispositivos os fundamentos formais e substâncias dos atos decisórios como um todo. Um corpo em maior ou menor extensão conforme o Pedido e a Causa de Pedir.

Os Embargos de Declaração visam suprir Omissão, Obscuridade ou Contradição, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC^[1]. O **inconformismo** vinculado à própria justeza da Decisão **desafia a interposição de recurso próprio**,

não cabendo a rediscussão da matéria através da via estreita dos Embargos de Declaração. No que tange ao prequestionamento da matéria relativa à aplicabilidade dos dispositivos de lei federal, não há necessidade da expressa citação de todos os artigos legais tidos como violados. Imprescindível é a discussão da matéria objeto da lide, conforme precedentes^[2]. Os Embargos de Declaração não têm a função de expressar todos e quaisquer artigos legais que possam chamar a atenção do Intérprete.

A matéria dos Autos restou amplamente debatida por esta E. Primeira Turma que concluiu pelo reconhecimento do direito da parte Autora de não devolver ao Erário os valores percebidos de boa fé, que lhes foram pagos indevidamente por erro da Administração, inclusive, com base em precedentes da Jurisprudência que se reportam especificamente ao aspecto em discussão. Ademais, nesta mesma linha de entendimento, já se posicionou o colendo STJ, em sede de Recurso Rpetitivo, quando do julgamento do RESP 1.244.182-PB, da Rlatoria do Ministro Benedito Gonçalves^[3].

Constatada a fundamentação em uma das teses ou relação jurídica produtora da norma (regra do caso) não há que se falar em omissão na Resolução Judicial.

ISTO POSTO, Nego Provimento aos Embargos de Declaração.

É O MEU VOTO. « 178 »

[1] "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

[2] PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. SUPOSTA OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LIV, 93, IX E 37, parágrafo 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 458, 131, 333, I, 145, E 6º DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, inexistentes no acórdão embargado. 2. **Mesmo nos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, devem ser observados os limites traçados pelo artigo 535 do Código de Processo Civil.** 3. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção. Ademais, nem todos os dispositivos apontados como omissos foram tratados na apelação, não cabendo nesse momento processual inovar no processo. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

(APELREEX 0013245142012405830001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::29/10/2015 - Página::211.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. ADEQUAÇÃO À DECISÃO DO PLENÁRIO DESTA CORTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Compulsando os autos, observa-se não assistir razão à parte embargante na suposta tese de omissão a respeito da sentença ser ilíquida, pois o magistrado a quo determinou expressamente o valor do benefício (um salário mínimo), bem como os juros e correção monetária, e, ao final, determinou que o valor é inferior a 60 salários mínimos, afastando assim, portanto, a obrigatoriedade da remessa oficial. Logo, não há o que se falar em iliquidez de sentença. 2. A respeito da atividade urbana como modo de descaracterização da atividade rural, o decisum se posicionou de maneira fundamentada e expressa sobre o tema nos seus itens 14 e 15. Devendo ser afastada, portanto, a suposta omissão em relação a esse ponto. 3. A respeito da atividade urbana como modo de descaracterização da

atividade rural, o decism se posicionou de maneira fundamentada e expressa sobre o tema nos seus itens 14 e 15. Devendo ser afastada, portanto, a suposta omissão em relação a esse ponto. 4. As teses de omissões acerca do período de carência do benefício e sobre os honorários advocatícios também não merecem prosperar, pois o acórdão ora combatido foi expresso e amplamente fundamentado ao tratar dos temas nos seus itens 12, 13 e 18. 5. Em relação aos juros de mora e correção monetária, não obstante a existência de pronunciamento anterior em sentido diverso, com escopo de uniformizar as decisões prolatadas, esta Insigne Primeira Turma passou adotar o entendimento consignado pela decisão do Pleno desta Corte Regional (sessão do dia 17.6.2015). 6. Desta forma, os juros moratórios são devidos, a contar da citação e sem necessidade de modulação (aplicável apenas ao pagamento de precatórios), no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97), ainda que se trate de demanda previdenciária. 7. A correção monetária deverá seguir as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época do trânsito em julgado do título executivo. 8, **mesmo que os embargos de declaração tenham o propósito de prequestionamento, não se pode prescindir, para seu acolhimento, da configuração de um dos seus requisitos próprios.** 9. Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração, apenas para adequar o acórdão embargado à decisão do Pleno desta Egrégia Corte Regional.

(EDAC 0001698162015405999901, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::15/10/2015 - Página::46.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HIPÓTESES LEGAIS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a União alegou omissão no v. acórdão quanto à ausência de apreciação da falta de citação pessoal para apresentar embargos à execução nos termos do art. 730, do CPC, o que acarretaria a nulidade da sentença, como em relação à prescrição de que trata o art. 1º, do Decreto nº. 20.910/32, considerando que a decisão de mérito transitou em julgado em 04.08.2003 e a execução somente foi promovida em 29.02.2012. 2. Verifica-se que não houve omissão do acórdão na análise da alegação de ausência de citação pessoal para apresentar embargos à execução. 3. O julgado atacado expressamente examinou a questão reconhecendo que a ação, apesar de ter sido promovida em 2000, quando a SUDENE ainda existia, com a sua extinção ocorrida em 2001, a União lhe sucedera por força do art. 21, da então Medida Provisória nº. 2.156-5/2001, sendo representada pela Procuradoria Regional da União, a qual prosseguiu no pólo passivo da relação processual. 4. A decisão impugnada afastou também a prescrição da pretensão executória, por entender que, embora o título executivo tenha transitado em julgado em 01/08/2003, o Sindicato dos Servidores Públicos Federais, requereu em 09.08.2005, dentro do lustro prescricional, as fichas financeiras dos substituídos que se encontravam em poder da União, as quais eram necessárias a promoção da liquidação do julgado. 5. **Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de novo julgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.** Precedentes desta Colenda Turma. 6. O STJ já se pronunciou no REsp, 1.111.175/SP, sob a égide do art. 543- C do CPC, no sentido de que "não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia." 7. Embargos de declaração não providos.

(EDAC 0010479852012405830001, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::08/10/2015 - Página::58.)

PROCESUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3.17%. ACÓRDÃO QUE MANTEVE ÍNTEGRA SENTENÇA QUE JULGOU EMBARGOS DO DEVEDOR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. 1. Do inteiro teor do acórdão vergastado, em especial do voto do Relator, que prevaleceu por unanimidade na sua formação, constata-se que foram examinadas as questões de fato e de direito devolvidas ao Tribunal, estando bem delineados os seus motivos e fundamentos, podendo haver, a respeito da decisão, contrariedade da parte vencida, mas não o defeito que caracteriza uma decisão omissa, obscura ou contraditória. 2. Sobre o tema objeto dos embargos de declaração, o acórdão recorrido decidiu que depois dos julgamentos das ADIs 4357 e 4425 pelo STF, a atualização monetária na apuração do quantum debeatur deve ocorrer com base no IPCA-E e os juros moratórios incidir no percentual de 6% ao ano, na linha do entendimento firmado pelo eg. Plenário desta Corte. 3. **São incabíveis embargos declaratórios, ainda que para efeito de prequestionamento, se ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.** 4. **Embargos declaratórios improvidos.**

(EDAC 0004075902013405820001, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::08/10/2015 - Página::98.)

[3] ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012)

mvmp

PROCESSO Nº: **0805152-76.2014.4.05.8100 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO**
EMBARGANTE: **DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA A SECA**
EMBARGADA: **OLINDINA FIGUEIREDO SILVA**
ADVOGADO: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA
ORIGEM: 1ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ/CE
RELATOR: **DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 1º TURMA**

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ.DEVOLUÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os Embargos de Declaração visam suprir Omissão, Obscuridade ou Contradição, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do CPC.

2. Os Aclaratórios não têm a função de expressar todos e quaisquer artigos legais que possam chamar a atenção do Intérprete. A matéria dos Autos restou amplamente debatida por esta E. Primeira Turma que concluiu pelo reconhecimento do direito da parte Autora de não devolver ao Erário os valores percebidos de boa fé, que lhes foram pagos indevidamente por erro da Administração, com base na Jurisprudência consolidada a esse respeito.

3. O **inconformismo** vinculado à própria justeza da Decisão **desafia a interposição de recurso próprio**, não cabendo rediscussão da matéria através da via estreita dos Embargos de Declaração.

4. No que tange ao **Prequestionamento** da matéria relativa à aplicabilidade dos dispositivos de lei federal, não há necessidade da expressa citação de todos os artigos legais tidos como violados.

5. Constatada a fundamentação em uma das teses ou relação jurídica produtora da norma (regra do caso) não há que se falar em omissão na Resolução Judicial.

6. Embargos de Declaração não providos.

mvmp

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos Autos que integram o presente julgado.

Recife, data de validação do Sistema.

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE, (Convocado).

Relator

mvmp